

MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO

Inicialmente, cabe destacarmos que a Recorrente manifesta a sua intenção de recorrer exclusivamente quanto a violação ao princípio da vantajosidade, todavia, apresenta em seus memoriais fundamentos diversos daquele inicialmente apresentado.

Neste sentido, destaca-se a necessidade da vinculação aos motivos da intenção recursal e as Razões do Recurso, de forma que o conteúdo dos memoriais está atrelado exclusivamente aos motivos previamente apresentados pelo Recorrente.

Vejam os entendimento doutrinário:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos”

(Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

Portanto, caso o recurso atendesse a todos os pressupostos recursais, caberia apenas a apreciação do mérito do recurso em relação a matéria pertinente à violação do princípio da vantajosidade.

PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE - MÉTODO DA LIMITAÇÃO DO PREÇO GLOBAL

O Recorrente em suas razões recursais, requer a aplicação do Método da aplicação do Preço Global, afirmando há possibilidade de haver compensação do preço excessivo de um serviço com o preço menor de outro.

Todavia, devido a brusca diferença dos valores da proposta da Recorrente ao item 3, com as propostas dos outros licitantes, demonstrou-se que esta é claramente inexequível.

Sendo assim, cabe a desclassificação da proposta, conforme o item 7.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2019, bem como, o Art. 48 da Lei 8.666/93, vejamos:

Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2019

7.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, que:

7.4.3.1 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

7.4.3.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

7.4.3.1.2 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

Lei 8.666/1993:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

INTERPETAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA FAVORÁVEL AO LICITANTE

O Recorrente alega que o Edital não é claro quanto ao item 1.3, e que a ausência de clareza no certame deverá ser interpretada em favor do licitante. Verificamos que apenas a licitante recorrente apresentou proposta conforme os valores de diária e não mensal em relação ao item 1.3.

Ora, se apenas um licitante interpretou o quantitativo referente ao item 1.3 de forma diversa de que todos os outros participantes do certame interpretaram, não é plausível supor que as regras do Edital não foram claras. Ademais, como já demonstrou-se em Decisão prévia, e como será abordado novamente nesta decisão, o Recorrente recebeu informações suficientes para apresentar a sua proposta nos moldes do certame.

Portanto, o que a Recorrente propõe quando requer que “a interpretação do certame seja favorável ao licitante”, é uma verdadeira afronta ao princípio da ampliação de disputa, visto que esta interpretação favorece apenas ao Recorrente prejudicando a todos os demais licitantes.

Este princípio pressupõe tratamento igualitário entre os licitantes, de forma que, a licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, desde que não viole ao princípio da isonomia.

O Art. 3º, § 1º da Lei Estadual nº 6.474/2002, que regula o Pregão Eletrônico preceituam que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados”, da mesma forma que o Edital do Pregão Eletrônico, em seu item 20.8, vejamos:

Lei Estadual nº 6474/2002

Art. 3º Aplicam-se ao pregão os mesmos princípios que regem as demais modalidades de licitação.

• 1º As normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

O Edital do Pregão Eletrônico AGE nº 003/2019

20.8. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS – ENTRANHAMENTO AOS AUTOS – DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nesse sentido, observa-se a alegação de que a representante da empresa não tomou conhecimento da resposta do Pregoeiro no e-mail, pois aguardava a resposta no comprasnet.

O edital esclarece no item 19.4, conforme o Art. 20 da Lei nº 2.069/2006, estabelecem a forma como serão realizados os esclarecimentos, vejamos: 19.4. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital;

Art. 20. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, no endereço indicado no edital.

Sendo assim, verificamos que o Edital indicou o endereço de e-mail, e que a própria representante da licitante encaminhou os pedidos de esclarecimentos através do e-mail indicado, portanto, a licitante demonstra ciência quanto ao canal de comunicação estabelecido no certame, de forma que é incabível a alegação de desconhecimento da resposta do Pregoeiro quanto aos esclarecimentos.

Ademais, incabível a suposição de que as respostas não foram entranhadas aos autos do procedimento licitatório, uma vez que a recorrente não teve acesso aos autos do processo, pois, sequer solicitou vistas.

Diante destas alegações, os recorrentes alegaram violação princípio da vinculação ao instrumento convocatório, indicando o item 19.6, o qual estabelece que “As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado”, que determina o entranhamento das respostas aos autos, o que já demonstrou-se, sem fundamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Auditor Geral do Estado decide manter a decisão do Pregoeiro, quanto a recusa da intenção de Recurso, por ausência de motivação, desta forma, incabível a aplicação de efeito suspensivo.

Por fim, discorre sobre as razões recursais apenas para fins de esclarecimentos.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 04 de novembro de 2019.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Auditor Geral do Estado

Protocolo: 492385

PORTARIA AGE Nº 337/2019 - GAB

Considerando a competência desta Auditoria Geral do Estado, que é o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual, pela Lei Estadual 6.176 de 29 de dezembro de 1988, alterada pela Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, que aduz em seu artigo 6º – Estão sujeitos aos exames da Auditoria-Geral do Estado todos os atos praticados em nome do poder público, por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos do Tesouro Estadual; Considerando, a missão desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é tratado no artigo 4º- A da Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, onde preceitua ser órgão da administração direta do Estado, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Governo, tem como missão institucional realizar, com excelência, auditoria, fiscalização e avaliação de gestão dos órgãos do Poder Executivo, visando garantir a integridade, a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos do Estado;

Considerando ainda o Art. 205 e Art. 206 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que tratam da Comissão de Sindicância/Processo Disciplinar;

Considerando a **COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO** instaurada com a finalidade de investigar desvios funcionais, através da Portaria AGE nº 289/2019-GAB, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 33994 no dia 26/09/2019;

Considerando que a Auditoria Geral do Estado vem notificando agentes públicos e ex-agentes públicos para que apresentem cópia de suas declarações atualizadas de bens e valores, referentes ao período em que exercem ou que exerceram atividades na Administração Pública no estado do Pará, na esteira do preceituado no Art. 13, §2º da Lei n. 8.429/92;

Considerando que não foram entregues as declarações de bens e valores pelos seguintes servidores da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará:

matrícula nº0557005001; matrícula nº0331136802; matrícula nº055702801; matrícula nº0559617301; matrícula nº0325148902; matrícula nº0005555703; matrícula nº0556993101; matrícula nº0556997401; matrícula nº0510619202; matrícula nº0400276805; matrícula nº0512811002; matrícula nº5419194701; matrícula nº557015801; matrícula nº0512836601; matrícula nº004639601; matrícula nº0557026301; matrícula nº0570455301.

Considerando que, objetivando acompanhar referida iniciativa da Auditoria Geral do Estado, de modo a contribuir para o efetivo cumprimento do Art. 13, §2º da Lei n. 8.429/92, foi instaurado, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade de Belém, o Procedimento Administrativo nº 000001-114/2019-MP/PJ/DCC;